**Procuradoria** 

Processo nº: 2675/2019

Projeto de Lei CMC nº: 157/2019

**PARECER** 

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição

de autoria do ilustre Vereador Edgar Pedro Teixeira (Edgar do Esporte), que "DISPÕE

SOBRE A INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO EM JANELAS E SACADAS DE

EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS NOVOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade proporcionar mais segurança aos

proprietários de imóveis, sem gerar nenhum custo adicional, no intuito de, no momento do

recebimento das chaves do imóvel, os equipamentos de segurança em janelas e sacadas já

deverão estar instalados, assim proporcionando maior segurança e praticamente excluindo o

risco de acidentes, visando zelar pela segurança da população, conforme mandamento

constitucional e, neste sentido, criar mecanismos que possibilitem a proteção, em especial

das crianças e adolescentes, prevenindo a ocorrência de fatos lamentáveis como têm sido

veiculados quase todos os dias corriqueiramente pela mídia.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da

matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Entendemos que a matéria em questão encontra-se resquardada na Constituição

Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a

competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de

interesse local no que couber, in verbis:

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052



## **Procuradoria**

Processo nº: 2675/2019

Projeto de Lei CMC nº: 157/2019

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual do ES

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as

matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, por ser a competência municipal para legislar sobre o bem estar da sociedade e direito a vida, em especial, das crianças e adolescentes, sendo que o

parâmetro constitucional para a referida legitimidade, é a análise da existência do interesse

local, sobre o assunto, conforme jurisprudência do STJ, in verbis:

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br ражо

**Procuradoria** 

Processo nº: 2675/2019

Projeto de Lei CMC nº: 157/2019

"(...) a jurisprudência do STJ tem reconhecido a "competência do Município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes (...)" (REsp nº

127.889/SP)

Nesta mesma esteira de raciocínio, têm-se a inteligência do artigo 227 da Constituição Federal/88, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida das crianças, dos adolescentes e dos jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, equiparada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho

de 1990), in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à à saúde, à alimentação, à educação, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a propositura não gera custos ao erário, pois caberá ao Poder Executivo apenas fiscalizar a executividade da lei.

Cumpre registrar ainda que, matéria análoga ao objeto da presente proposição já é Lei em outros Municípios, como no Distrito Federal - Lei nº 4.631/2011, no Município de

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br РИКО



Procuradoria

Processo nº: 2675/2019

Projeto de Lei CMC nº: 157/2019

Biriqui/SP - Lei 6.409/2017, no Município de Araras/SP - Lei 5.035/2017, no Município de

Carapicuíba/SP - Lei 3.208/2013 e no Município de São José do Rio Preto/SP - Lei

12.869/2017.

Sendo assim, uma vez verificada a competência da Câmara Municipal para legislar

sobre a matéria em apreço, por se tratar de um interesse local, esta Douta Procuradoria se

manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o

parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes

do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma,

a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus

fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de dezembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052